

.DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2013

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013

RECORRENTE: CONSERVEL LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS/MG

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2013, no Edifício Sede da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG, localizado na Praça Torquato de Almeida, nº 100, bairro Centro, Pará de Minas/MG, a Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação desta Casa legislativa, Srta. Danielle de Souza Alves recebeu e analisou as razões de recurso da empresa recorrente e as contra-razões da empresa considerada vencedora do certame.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, assim como das contra-razões apresentadas, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Vistos e etc.

I – Da Tempestividade

A recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal, tal como a empresa vencedora suas contra-razões devendo portanto, serem estas aceitas e devidamente analisadas.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de licitação retro identificado.

III – Da Alegação do Recorrente

A empresa Conservel Ltda., afirma em síntese que a parte ora Recorrida não analisou devidamente as inconsistências, incorreções e vícios contrários ao Edital cometidos pela Licitante considerada vencedora, quais sejam:

- a Comissão de Licitação classificou a Licitante Master Clean Conservação e Serviços Ltda., apesar de, na própria ata (Doc. 03) considerar a proposta apresentada como inexequível;

- a Licitante considerada vencedora, não atendeu aos ditames do Edital, não constando em sua proposta, valores ou mesmo menção de itens de materiais previstos no instrumento convocatório, ofendendo assim o princípio da Legalidade,

apesar de esclarecido pela própria Administração que a licitante que não previsse em sua proposta a quantidade máxima de material de limpeza seria desclassificada;

- a quebra da Isonomia por parte da Comissão, que não atentou para a ausência de incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) com substancial diminuição da carga tributária previdenciária da referida Licitante; a omissão em relação a máquinas e equipamentos; a diferença substancial no somatório dos materiais de limpeza licitados; cotação apresentada de ticket alimentação inferior ao Edital, não levando em consideração o labor aos sábados; erro na composição da proposta considerada vencedora em relação ao custo de transporte, eis que considerou valor inferior à tarifa praticada no âmbito do Município; ausência de cotação na proposta da Licitante considerada vencedora em relação à exames (saúde do trabalho) e medições (segurança do trabalho); ausência total de custo de contribuição assistencial patronal prevista na cláusula 55ª, conforme o próprio instrumento CCT juntado pela Licitante considerada vencedora; total ausência de “taxa de administração” ou “BDI” ou “lucro administrativo”;

- a inexistência da margem de lucro da proposta apresentada, tornando-se notória a sua inexecutabilidade e não trazendo ainda, itens obrigatórios no Edital;

- a insegurança jurídica decorrente dos erros apresentados;

- decisão ofende os princípios insculpidos no art. 37 da CRFB/1988 e na legislação pertinente às licitações.

Por fim, requer sejam as Razões Recursais recebidas e providas para que seja revista a Ata de Reunião datada de 19/02/2013, com a consequente desclassificação da Licitante Master Clean Conservação e Serviços Ltda.

IV – Das Contra-razões da Empresa Master Clean Conservação e Serviços Ltda.

Em suas contra-razões, a empresa Master Clean Conservação e Serviços Ltda. rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Este é o relatório.

V – Do Mérito

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar a necessidade de acatamento da decisão impugnada.

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Srta. Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação que participou da sessão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão presencial.

Conforme a lei nº 8.666/93 em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando o art. 41 da lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.”

E ainda, o art. 44 da referida lei: “ No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

A CPL fazendo uma análise dos pontos falhos apontados pelo Recorrente , verificou que :

Quanto à letra “a” (pag. 6 do Recurso) : diferença de somatório dos encargos sociais, se tratasse apenas de erro se somatório , não estivesse a proposta maculada com outros erros , a solução apontada pela CPL estaria correta de acordo com o item 4.3 do edital que estabelece a prevalência dos preços unitários em caso de erro de somatório.

Quanto à letra “b” (pag. 7 do Recurso), considerando-se que o FAP consiste num multiplicador, apurado anualmente, que permite à Previdência Social aumentar em até 50% ou em até 100% a alíquota de Risco Ambiental do Trabalho (RAT) incidente sobre a folha de salários, considerando o desempenho de cada empregador no que concerne à manutenção da segurança e saúde no ambiente de trabalho - menos ou mais acidentes de trabalho -, em relação à respectiva atividade econômica. Nota-se que realmente o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) deveria compor a proposta da licitante Master Clean sendo esta omissa quanto ao seu cálculo, sendo que o *FAP é determinante no cálculo do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) reajustado que deverá ser recolhido pelo empregador.*

Estando disponível no site do Ministério da Previdência Social - www.mpas.gov.br, em FAP (Fator Acidentário de Prevenção) - o índice do FAP de cada empresa e de cada condomínio que deverá ser multiplicado pelo percentual de Risco Ambiental do Trabalho (RAT) - também conhecido como SAT - divulgado no Decreto n. 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Anexo V do Regulamento da Previdência Social. O resultado de tal operação - FAP x RAT - determinará o RAT Reajustado que deverá ser recolhido pelo empregador. (Fonte: <http://www.sindiconet.com.br/7138/Informese/Questoes-trabalhistas/Fator-Acidentario-de-Prevenacao>).

A licitante apresentou o RAT de 3,00% mas não apresentou o FAP e sendo assim descumpriu o item 13.8 do Anexo I , Termo de Referência do Edital em comentário: “ é de responsabilidade da empresa contratada o pagamento pontual de todos os tributos e encargos decorrentes das relações de trabalho , bem como o cumprimento das convenções coletivas da categoria e de todos os dispositivos legais pertinentes”.

Quanto **à letra “c”** (pag. 7 do Recurso) a licitante Master Clean deixou de apresentar máquinas e equipamentos exigidos pelo Edital , deixando de listar 09 unidades de borrifador e 02 mangueiras completas, desatendo assim o edital que previa que deveriam ser apresentados na planilha da proposta os materiais e equipamentos em quantidade máxima de acordo com o Termo de Referência e a Proposta Comercial. O que fere o princípio da vinculação ao edital.

Quanto à letra “d” - diferença de somatório dos materiais de consumo , se tratasse apenas de erro se somatório , não estivesse a proposta maculada com outros erros , a solução apontada pela CPL estaria correta de acordo com o item 4.3 do edital que estabelece a prevalência dos preços unitários em caso de erro de somatório.

Quanto à letra “e” – quanto à cotação de ticket alimentação de forma inferior ao estipulado pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria , a comissão identificou o erro mas, assim como quanto à letra d , considerou que tal equívoco deveria ser suportado pela licitante e citou que o TCU em diversas oportunidades já manifestou em casos idênticos, destacando que eventual erro na planilha terá de ser assumido pelo licitante , sem alterar os valores globais propostos (Decisão 577/2001). No entanto, revendo com mais atenção , nota-se que a licitante assim descumpriu o item 13.8 do Anexo I , Termo de Referência do Edital em comento: “ é de responsabilidade da empresa contratada o pagamento pontual de todos os tributos e encargos decorrentes das relações de trabalho , bem como o cumprimento das convenções coletivas da categoria e de todos os dispositivos legais pertinentes”.

Quanto à letra “f” - verificou-se que o valor cotado pela licitante Master Clean a título de vale-transporte, foi realmente inferior ao praticado no Município de Pará de Minas , o que contribuiu para a diminuição do valor de sua proposta comercial , causando desigualdade quanto aos demais licitantes , realmente ferindo o princípio da isonomia.

Quanto à letra “g” - ausência de cotação de custos em relação a exames audiométricos , hemograma/plaquetas , ASO clínico, Laudo Ergonômico , Medição de Ruído, Programas de Prevenção de Riscos, realmente não há a previsão destes itens na proposta comercial da licitante Master Clean e como esta não apresentou BDI e declarou “abrir mão” de tal item , não podemos acreditar que estes custos seriam suportados pela taxa de administração . Sendo obrigatória a realização de tais exames , entende-se que a licitante descumpriu novamente o item 13.8 do Anexo I , Termo de Referência do Edital em comento: “ é de responsabilidade da empresa contratada o pagamento pontual de todos os tributos e encargos decorrentes das relações de trabalho , bem como o cumprimento das convenções coletivas da categoria e de todos os dispositivos legais pertinentes”.

Quanto à letra “h” - ausência total de custo de contribuição assistência patronal , verificou-se que realmente é exigido pela Cláusula 55 da CCT, apesar de não estar exigido em nossa proposta comercial , o edital reza que devem ser cumpridos todos os dispositivos da CCT , item 13.8 do Anexo I , Termo de Referência do Edital em comento: “ é de responsabilidade da empresa contratada o pagamento

pontual de todos os tributos e encargos decorrentes das relações de trabalho , bem como o cumprimento das convenções coletivas da categoria e de todos os dispositivos legais pertinentes”.

.Quanto à letra “i” – Ausência de BDI -

A lei 8.666/93 em seu art. 44, §3º define o seguinte:

Art. 44 - ...

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Por sua vez, o certame pregão presencial 01/2013 em sua cláusula 4.4 expõe o seguinte:

4.4 – Será desclassificada

a) a proposta que não atender às exigências deste edital;

b) a proposta que apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, respondendo à consulta 249.384 feita pela Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte/AMBEL, na sessão do dia 29/11/1995, assim decidiu:

Além de tudo isso, nas licitações devem ser observados os princípios da moralidade e da igualdade, não só por parte do Poder Público como também pelo particular que lhe deseja prestar serviços ou fornecer bens , assim, “na composição do preço entra o denominado BDI – Benefícios de Despesas Indiretas -0 que abrange despesas administrativas da empresa; impostos, taxas e emolumentos; despesas financeiras, encargos trabalhistas e previdenciários; eventuais; e lucro do empreendimento”, conforme Hely Lopes Meirelles em “Licitação e Contrato Administrativo”,folha 157.

E continua o autor, Por isso, se procedimento irregular for adotado na composição do preço, de modo a não computar despesa obrigatória, que poderá, no futuro, se exigível até do contratante, deve a administração recusar adjudicar contrato a proponente que age desta forma, reveladora, quando nada, de procedimento temerário, incompatível com o interesse público.

Em síntese, a hipótese constante da consulta, a meu perceber, deve ser respondida negativamente.

Este foi o voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, relator da consulta 249.384 que versa sobre a “concorrência pública para execução de serviços gerais, participação de cooperativa de categoria profissional, contrato, prestação de serviço, ausência, inclusão, proposta, encargo social, encargo trabalhista etc., que foi acompanhado à unanimidade pelos demais conselheiros.

Embora tratar-se de consulta sobre cooperativa, o mesmo entendimento é levado para empresas privadas.

Não restam dúvidas, que o art. 44, §3º da lei 8.666/93, veda a admissão de proposta que apresentem preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatível com os preços de mercado, mesmo que o ato convocatório não tenha estabelecido limites mínimos, o que não é o caso em tela, pois o edital fez justamente o contrário, dando por desclassificada a proposta que apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível (cláusula 4.4-b).

Assim, os membros da Comissão, com base na cláusula 4.4-b do edital e art. 44, §3º da lei 8.666/93, retificam seu posicionamento quanto à cotação de BDI zero, apresentado pela licitante Master Clean Conservação e Serviços Ltda, acatando o recurso apresentado pela licitante Conserval Ltda neste sentido.

A não observância dos equívocos apontados fere o princípio Licitatório da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, mesmo que a Comissão Licitatória, ora Recorrida, não tenha observado tais falhas no momento da Ata de Análise da proposta de preço, neste ato pode reconsiderá-las, pois é importante e essencial a apresentação na proposta de preço, a planilha de descrição de serviços e custos da licitante.

O art. 48, I da Lei 8.666/93, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. Ao tecer comentários acerca do supracitado dispositivo legal MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser

formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.”

O TCU decidiu no processo TC 006.754/2007 que:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO”.

Por fim, alegar que o melhor preço por si só é suficiente para caracterizar vantagem para a Administração é argumento que não se sustém. Tal deve ser complementado por outros para que assumam o caráter de importância pretendido pela contra-razoante.

Desta forma, não desclassificar a empresa Master Clean Conservação e Serviços Ltda., estaria ferindo o princípio da igualdade e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando assim as licitantes que cumpriram rigorosamente com os requisitos do Edital e seus anexos.

VI – Da Decisão

Concluo que as razões de recorrer apresentadas demonstraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão da Comissão Permanente de Licitação para desclassificar a vencedora empresa Master Clean Conservação e Serviços Ltda., e declarar como vencedora a empresa Conservel Ltda, pelos fundamentos acima expostos, no entanto, **a empresa Conservel Ltda , deverá comprovar que sua proposta cumpra com todos os pontos falhos apontados na proposta recorrida , principalmente quanto aos encargos sociais (FAP) apresentando memória de cálculo de sua proposta, isso por uma questão de coerencia , uma vez que a recorrente aponta falhas na proposta da recorrida cujo nível de detalhamento não era exigido pelo edital do qual decorre esse pregão , mas uma vez que a recorrida teve sua proposta comercial destrinchada pela recorrente , em observância ao princípio da isonomia , tal invocado pela recorrente , justo é que a proposta comercial da recorrente , que será declarada vencedora deste certame comprove que não cometeu as mesmas falhas da recorrida.**

Assim, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitante interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Pará de Minas, 14 de março de 2013.

Danielle de Souza Alves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conhecendo do recurso interposto e DANDO-LHE PROVIMENTO, desclassificando a vencedora, empresa Master Clean Conservação e Serviços Ltda., e declarando como vencedora a empresa Conservel Ltda.

Publique-se no site da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Pará de Minas, 14 de Março de 2013.

Marcílio Magela de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas.